

tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Presidência
Departamento de Precatórios - DEPRE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Prazo do Edital: **15 (quinze) dias**

Processo nº: **3991075**

Entidade Devedora: **ESTADO DE GOIÁS**

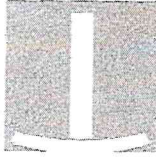
(Proc.: Alexandre Eduardo Felipe Tocantins – OAB/GO 14.800)

O Desembargador **GILBERTO MARQUES FILHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **FAZ SABER** a todos quantos vierem a tomar conhecimento do presente Edital de Convocação, especialmente os credores de precatórios expedidos em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, aptos ao recebimento **via acordo**, para, caso queiram, procederem à formulação de seus requerimentos junto ao **Departamento de Precatórios (DEPRE)**, no prazo de até **15 (quinze) dias** contados de sua publicação.

Serão considerados válidos os pedidos de acordo direto protocolizados junto ao DEPRE no período compreendido entre o último edital de convocação e o termo final do prazo acima assinalado.

Ressalta-se que, para a consumação dos acordos dos quais trata este Edital, já se encontra disponível, até a presente data, o montante de **R\$ 22.924.129,01** (*vinte e dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, cento e vinte e nove reais e um centavo*), podendo tal importe ser incrementado pelos eventuais repasses que porventura ingressarem na conta *acordo* da entidade devedora em referência, até o prazo acima fixado para o protocolo dos requerimentos de acordo.

Em caso de insuficiência de recursos para o atendimento à



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Presidência
Departamento de Precatórios - DEPRE

totalidade dos pedidos de acordo direto, será observada para tanto a ordem de preferência estabelecida no art. 2º-A da Lei Estadual nº 17.034, de 02 de junho de 2010, **conforme determinado** pelo art. 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dispositivo este acrescentado à Carta Magna pela recente Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016.

Finalmente, cumpre informar que os parâmetros a serem utilizados para a realização dos acordos nas quais aludem o presente edital, encontram-se listados no Anexo Único do Decreto Estadual nº 8.467, de 08 de outubro de 2015, observado o disposto na Lei nº 17.034/10.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado e também afixado no Placar deste Tribunal, nos termos da lei.

Goiânia, 13 de março de 2017.

GILBERTO MARQUES FILHO
Presidente

Voltar

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação

LEI Nº 17.034, DE 02 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, e fixa o limite para requisições de pequeno valor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 100, § 4º, da Constituição Federal, e o art. 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos termos da opção feita pelo Estado de Goiás, pelo Decreto nº 7.076, de 10 de março de 2010.

Art. 2º No pagamento de precatórios, por acordo direto com os credores, na forma autorizada pelo art. 97, § 8º, III, do ADCT, observar-se-á o seguinte:

I – no pagamento à vista, será considerado um deságio de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do precatório;

- Redação dada pela Lei nº 19.029, de 05-10-2015.

~~I – no pagamento à vista, será considerado um deságio mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do precatório;~~

II – no pagamento a prazo, o deságio será de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), não podendo exceder o limite previsto no inciso I;

- Redação dada pela Lei nº 19.029, de 05-10-2015.

~~II – no pagamento a prazo, o deságio será de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento);~~

III – será considerado, ainda, um decréscimo correspondente a 0,5% (meio por cento), para cada ano de antecipação do precatório em decorrência do disposto neste artigo, comparando-se com o tempo em que deveria ser pago com base na ordem projetada para pagamentos pelo critério cronológico de apresentação, observado o § 6º do art. 97 do ADCT, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

- Redação dada pela Lei nº 19.029, de 05-10-2015.

~~III – será considerado, ainda, um decréscimo correspondente a 1% (um por cento), para cada ano de antecipação do precatório em decorrência do disposto neste artigo, comparando-se com o tempo em que seria pago com base na ordem projetada para pagamentos pelo critério cronológico de apresentação, observado o § 6º do art. 97 do ADCT.~~

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá tabela de deságio para pagamento por acordo direto com os credores, fixando o percentual inicial de deságio mínimo, bem como os percentuais de decréscimo a que se refere o inciso III deste artigo.

- Acrescido pela Lei nº 17.487, de 12-12-2011.

Art. 2º-A Na realização dos acordos diretos, mediante aplicação da tabela de deságio, deverá ser observada a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

- Acrescido pela Lei nº 17.487, de 12-12-2011.

I - créditos de natureza alimentícia cujos titulares originais, seus meeiros ou herdeiros sejam portadores das doenças graves indicadas no § 3º;

- Acrescido pela Lei nº 17.487, de 12-12-2011.

II - créditos de natureza alimentícia cujos titulares originais, seus meeiros ou herdeiros tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data do pedido de acordo;

- Acrescido pela Lei nº 17.487, de 12-12-2011.

III - créditos comuns cujos titulares originais, seus meeiros ou herdeiros sejam portadores das doenças graves indicadas no § 3º deste artigo;

- Acrescido pela Lei nº 17.487, de 12-12-2011.

IV - créditos comuns cujos titulares originais, seus meeiros ou herdeiros tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data do pedido de acordo;

- Acrescido pela Lei nº 17.487, de 12-12-2011.

V - créditos de natureza alimentícia cujas condições de pagamento sejam mais vantajosas para o Estado de Goiás;

- Acrescido pela Lei nº 17.487, de 12-12-2011.

VI - créditos comuns cujas condições de pagamento sejam mais vantajosas para o Estado de Goiás;

- Acrescido pela Lei nº 17.487, de 12-12-2011.

VII - créditos que se encontrem nas primeiras posições da ordem cronológica de apresentação.

- Acrescido pela Lei nº 17.487, de 12-12-2011.

§ 1º Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de pagamento por acordo direto, observada a ordem de preferência estabelecida neste artigo, será considerada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, salvo na classe dos credores com 60 (sessenta) anos ou mais, em que terá preferência o credor de maior idade, e na classe dos precatórios pagos em condições mais vantajosas, em que a preferência se estabelecerá conforme os critérios do art. 2º-B.

- Acrescido pela Lei nº 17.487, de 12-12-2011.

§ 2º Nas hipóteses do inciso VII do *caput* e do § 1º deste artigo, nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, a preferência se estabelecerá conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

- Acrescido pela Lei nº 17.487, de 12-12-2011.

§ 3º Serão considerados portadores de doenças graves, para fins dos incisos I e III deste artigo, os credores acometidos das seguintes moléstias, comprovadas por laudo médico oficial:

- Acrescido pela Lei nº 17.487, de 12-12-2011.

I - alienação mental;

- Acrescido pela Lei nº 17.487, de 12-12-2011.

II - cardiopatia grave;

- Acrescido pela Lei nº 17.487, de 12-12-2011.

III - cegueira bilateral;

- Acrescido pela Lei nº 17.487, de 12-12-2011.

IV - contaminação por radiação;

- Acrescido pela Lei nº 17.487, de 12-12-2011.

V - doença de Alzheimer;

- Acrescido pela Lei nº 17.487, de 12-12-2011.

VI - doença de Parkinson;

- Acrescido pela Lei nº 17.487, de 12-12-2011.

VII - esclerose múltipla;



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

DECRETO Nº 8.467, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

Fixa a tabela de deságio para pagamento de precatórios por intermédio de acordo direto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201000003009587 (e Anexos),

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto fixa a tabela de deságio para pagamento de precatórios por intermédio de acordo direto, nos termos do art. 2º da Lei nº 17.034, de 02 de junho de 2010, com redação dada pela Lei nº 17.487, de 12 de dezembro de 2011.

Art. 2º Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a entabular e firmar, perante a Câmara de Conciliação referida no art. 4º da Lei nº 17.034, de 02 de junho de 2010, os termos de acordo direto com os credores para pagamento de precatórios devidos pelo Estado de Goiás, podendo, inclusive, delegar tal competência aos Procuradores de Estado.

Art. 3º Para a celebração dos acordos deve ser aplicada sobre o valor do crédito atualizado a tabela de deságio constante do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º Nos pagamentos a prazo, com parcelamento igual ou superior a 05 (cinco) meses, o percentual inicial de deságio poderá ser reduzido em até 5% (cinco por cento).

§ 2º O ano "Xo" constante da Tabela I do Anexo Único deste Decreto corresponde ao exercício civil do precatório a pagar mais antigo considerando sua data de expedição.

§ 3º Será observada a ordem cronológica dos precatórios informada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para fins de aplicação da Tabela do Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 7.617, de 16 de maio de 2012.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de outubro de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 13-10-2015)

ANEXO ÚNICO
TABELA I

ANO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO	PERCENTUAL MÍNIMO DE DESÁGIO ACORDO DIRETO	PERCENTUAL REDUZIDO EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO	PERCENTUAL MÁXIMO A RECEBER
Xo	29,50%	0,00%	70,50%
Xo+1	29,50%	0,50%	70,00%
Xo+2	29,50%	1,00%	69,50%
Xo+3	29,50%	1,50%	69,00%
Xo+4	29,50%	2,00%	68,50%
Xo+5	29,50%	2,50%	68,00%
Xo+6	29,50%	3,00%	67,50%
Xo+7	29,50%	3,50%	67,00%
Xo+8	29,50%	4,00%	66,50%
Xo+9	29,50%	4,50%	66,00%
Xo+10	29,50%	5,00%	65,50%
Xo+11	29,50%	5,50%	65,00%
Xo+12	29,50%	6,00%	64,50%
Xo+13	29,50%	6,50%	64,00%
Xo+14	29,50%	7,00%	63,50%
Xo+15	29,50%	7,50%	63,00%
Xo+16	29,50%	8,00%	62,50%
Xo+17	29,50%	8,50%	62,00%
Xo+18	29,50%	9,00%	61,50%
Xo+19	29,50%	9,50%	61,00%
Xo+20	29,50%	10,00%	60,50%
Xo+21	29,50%	10,50%	60,00%

TABELA II

VALOR ACORDO PRECATÓRIO	QUANTIDADE DE PARCELAS
Até R\$ 200.000,00	01
R\$ 200.001,00 a R\$ 600.000,00	03
R\$ 600.001,00 a R\$ 1.200.000,00	06
R\$ 1.200.001,00 a R\$ 5.000.000,00	10
R\$ 5.001.000,00 a R\$ 15.000.000,00	15
Acima de R\$ 15.000.001,00	Parcelas de R\$ 1.000.000,00. Não exceder prazo de vigência. Regime Especial

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 13-10-2015.

 imprimir